



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 36/2023.

Autor: Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho

EMENTA

Prestação de contas. Organizações Sociais. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

Trata-se de Projeto de Lei nº 36/2023, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das organizações sociais que prestam serviços no Município de Caçapava de prestarem contas à Câmara Municipal de Caçapava e dá outras providências.”

Apresenta-se justificativa às fls..

Com o devido respeito, esta Procuradoria entende que a propositura em análise não se mostra possível por violar a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna, vejamos:

A LOM é bem clara:

Art. 70 Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos assessores municipais, a administração do Município;

No tocante a prestação de contas e relatórios da administração é dever do Chefe do Poder Executivo realizá-los, como leciona





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Hely Lopes Meirelles:

O prefeito tem o dever de *prestar contas* de sua gestão financeira e orçamentária anual à Câmara, bem como de *relatar sua administração* ao término de cada exercício e ao final de seu mandato. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 17 ed., São Paulo, Malheiros, 2013, página 782)

Entende a Procuradoria Jurídica que se trata de matéria afeta a pasta subordinada ao Poder Executivo, desta feita, está sujeita à fiscalização e prestação de contas de órgão pertencente ao Poder Executivo, por sua vez, este deve comparecer no mínimo uma vez ao ano para prestar contas da sua Administração ao Poder Legislativo.

Não se pode admitir esculpido no direito de fiscalização da edilidade a indiscriminada convocação dos secretários municipais para relatar a administração de maneira geral, sem estabelecer o que de fato deseja-se.

Vejam os que diz a CF:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

2

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br



Autenticidade do documento em <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br> com o identificador 330039003500370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

O administrativista Hely Lopes Meirelles nos ensina:

A convocação do prefeito é de ser feita pela Câmara com prazo razoável e especificação dos assuntos sobre os quais a Edilidade deseja informações, visto que o chefe do Executivo comparece a Plenário **não para relatar sua administração em geral**, mas para ministrar esclarecimentos sobre a matéria que constar da convocação. **Se a Câmara não indicar prévia e claramente os pontos sobre os quais quer informações pessoais, entendemos que o prefeito pode se recusar a atender à convocação, sem se tornar passível de qualquer sanção.**

(...)

Nos Municípios que tiverem secretários municipais, sobre estes é que deve recair a obrigatoriedade de comparecer à Câmara para esclarecimentos sobre assuntos das respectivas Pastas, e não mais sobre o prefeito, pois, sendo os secretários “agentes políticos” do governo local (e não funcionários), atuam com responsabilidade própria na área de suas secretarias, e por isso devem ser convocados pela Câmara em lugar do chefe do executivo. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 17 ed., São Paulo, Malheiros, 2013, página 786). (g.n.)

Essa Procuradoria acompanha o Parecer do IBAM nº 0948/2023, documento anexo.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

3

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br

Autenticidade do documento em <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br> com o identificador 330039003500370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Saúde e Assistência Social**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 11 de abril de 2023.

Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712

